



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02997/12

Fl. 1/5

*Administração Indireta Municipal. Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011, de responsabilidade do ex-gestor Antônio Pinheiro de Lima Júnior. Julga-se irregular. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Emitem-se recomendações. Faz-se representação ao MPC.*

### **ACÓRDÃO AC2 TC 01829/2015**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, inclusive com inspeção *in loco*, emitiu o relatório inicial às fls. 27/37, subscritos pelos ACP Júlio Uchoa Cavalcanti Neto e Gentil José Pereira de Melo, evidenciando os seguintes aspectos:

1. o Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé foi criado pela Lei Municipal nº 727/1997, com o objetivo de proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social, tendo como seu primeiro ano de funcionamento o exercício em análise;
2. os recursos financeiros são provenientes das transferências do Fundo Nacional de Assistência Social, rendimentos provenientes de aplicações financeiras, transferências financeiras e outras receitas correntes;
3. a receita arrecadada atingiu R\$ 1.843.505,51, sendo que 40% deste valor provenientes do FNAS e 59,28% de transferências financeiras do Município;
4. a despesa empenhada somou R\$ 2.236.644,77, sendo R\$ 934.788,54 efetivada com pessoal e encargos, e R\$ 1.223.055,18 outras despesas, como principais; apresentando um déficit de R\$ 393.139,26;
5. as receitas e despesas extraorçamentárias atingiram, respectivamente, R\$ 552.196,71 e R\$ 155.825,66;
6. o saldo para o exercício seguinte somou R\$ 27.003,22, distribuídos entre caixa e bancos nos respectivos valores de R\$ 6.663,31 e R\$ 20.339,91;
7. o balanço patrimonial exhibe um passivo real a descoberto de R\$ 509.281,73;
8. houve inscrição em restos a pagar no exercício em exame, no total de R\$ 414.267,32; e
9. por fim, apontou as seguintes irregularidades:  
De responsabilidade do Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior (gestor do FMAS)
  - a) prestação de contas em desconformidade com a Resolução RN TC 03/10;
  - b) transferências recebidas contabilizadas a menor em R\$ 72.320,69;
  - c) déficit orçamentário de R\$ 459.534,29;
  - d) pagamento de restos a pagar (R\$ 110.549,14) no primeiro exercício de funcionamento;
  - e) saldo final das disponibilidades demonstrado a menor em R\$ 15.155,44;
  - f) insuficiência financeira de R\$ 575.676,76;
  - g) despesas não licitadas, no total de R\$ 415.422,22;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02997/12

Fl. 2/5

- h) despesas com encargos patronais do INSS não contabilizadas, no total de R\$ 63.046,67;
- i) despesas com encargos patronais do regime próprio (Prev-Sapé) não contabilizadas, no valor de R\$ 3.348,36;
- j) o valor de R\$ 78.801,05 contabilizado, em 2011, em favor da Prev-Sapé não foi repassado;
- k) despesa com pessoal não comprovada, no total de R\$ 121.007,08;
- l) receita extraordinária (retenção de parcela de empréstimos bancários) não contabilizada, no total de R\$13.803,83;
- m) despesa extraordinária (salário família) não comprovada, no valor de R\$ 3.920,08;
- n) receita extraordinária (retenção Prev-Sapé) não contabilizada, no total de R\$ 38.166,26;
- o) diferença de R\$ 42.718,55, entre o INSS demonstrado como pago/repassado e o débito transferido do FPM;
- p) não comprovação de despesa extraorçamentária (consignações outras e outras operações), no total de R\$ 30.411,64;
- q) inexistência de cadastro de beneficiários de doações exigido pela Lei Municipal nº 976/2009;
- r) controle patrimonial/tombamento precário;
- s) não adoção do controle de combustível, peças e serviços determinado pelo Resolução RN TC 05/2005;
- t) prestação de serviços não comprovada, no total de R\$ 138.200,00;
- u) pagamento de despesas sem a observância das exigências da liquidação; e
- v) inexistência do controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado.

De responsabilidade do Sr. João Clemente Neto, chefe do Poder Executivo

- w) transferências recebidas a menor em R\$ 72.320,69.

Sugestão da Auditoria do TCE-PB – melhor atenção para o montante da dívida.

Em virtude das irregularidades acima descritas, os interessados, regularmente notificados, apresentaram as justificativas e documentos de fls. 51/56.

A Equipe Técnica de Instrução, ao analisar a defesa, emitiu o relatório de fls. 59/74, entendendo satisfatoriamente justificadas apenas as falhas indicadas nos itens “d” e “e”, acima. Reduziu os valores quanto ao déficit orçamentário, que passou para R\$ 454.689,68; insuficiência financeira, que deduziu para R\$ 570.832,15; despesas não lícitas, que diminuiu para R\$ 394.947,91; e despesas com encargos patronais do INSS não contabilizadas, que passou a ser de R\$ 58.202,06. Em relação aos demais itens, manteve o entendimento inicial.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 346/15, da lavra da subprocuradora geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela:

- 1) Irregularidade das contas do exercício de 2011 do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior, conforme o art. 16, III, b e c da LOTC/PB;
- 2) Cominação da multa prevista no inc. II do art. 56 da referida Lei Complementar Estadual ao citado gestor, assinando o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário da penalidade ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02997/12

Fl. 3/5

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de intervenção sucessiva da Procuradoria-Geral do Estado e do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão desta, a teor do assentado na Súmula 40 do TJ/PB;

- 3) Imputação de débito ao Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior no valor calculado pela Auditoria, sobretudo por força das despesas não comprovadas;
- 4) Baixa de recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé a fim de evitar a todo custo a reincidência nas irregularidades aqui esquadrihadas, e, bem assim, ao atual Alcaide de Sapé, nos termos postos pela DIAGM em tema de observações; e
- 5) Representação ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades de responsabilidade do Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior, com vistas à tomada das providências cabíveis no âmbito das respectivas atribuições, remetendo-lhes cópia dos relatórios, do parecer do MP especializado em contas e da ulterior decisão.

É o relatório, informando que os interessados foram notificados para esta sessão de julgamento.

### **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator entende que não devem ser de inteira responsabilidade do gestor do Fundo, por não ter sido repassado, por parte do Poder Executivo, os recursos previstos orçamentariamente, as seguintes eivas: déficit orçamentário de R\$ 454.689,68; pagamento de restos a pagar (R\$ 110.549,14) no primeiro exercício de funcionamento e insuficiência financeira de R\$ 570.832,15.

No que tange às despesas não licitadas, no total de R\$ 415.422,22, a irregularidade deve ser atribuída ao prefeito, responsável pelas licitações do município.

No que refere às transferências recebidas contabilizadas a menor, na importância de R\$ 72.320,69, vez que o Poder Executivo informou como transferido/pago o valor de R\$ 1.165.161,82, e o Fundo registrou como recebido o total de R\$ 1.092.841,13, alegou, a defesa, que a diferença diz respeito a despesas empenhadas na Prefeitura Municipal e registradas como transferências, enquanto que no Fundo Municipal registrou-se apenas as transferências financeiras. A Auditoria manteve seu entendimento pela falta de comprovação das alegações. Informa, ainda, que o gestor disponibilizou, através do SAGRES, apenas os extratos dos meses de maio, julho, novembro e dezembro da conta nº 18569-8 BB, impossibilitando mais uma vez verificar os argumentos da defesa. Diante da falta de comprovação do alegado pela defesa, o Relator entende que o ex-gestor solidariamente com o ex-prefeito devem ser responsabilizados pela diferença apontada pela Auditoria.

Também deve ser responsabilizado, o ex-gestor, sobretudo por ausência de defesa, pelas seguintes despesas, consideradas não comprovadas pela Unidade Técnica de instrução:

**Despesas com Pessoal** – deveria ter sido contabilizado o total de R\$ 784.056,30, conforme Doc. 5523; no entanto, contabilizou-se R\$ 905.063,38, conforme Doc. 5540. A diferença de R\$ 121.007,08, segundo a Auditoria, de ser glosada. O Relator discorda apenas quanto ao valor, já que entende que deve ser excluído do cálculo as despesas de 2011 contabilizadas em 2012, total de R\$ 15.696,70. Portanto, a glosa proposta deve ser de R\$ 105.310,38.

**Salário Família** – de acordo com sistema de folha de pagamento, conforme Doc. 5523, o pagamento do salário família deveria ser de R\$ 2.279,58; no entanto, o valor contabilizado foi de R\$ 6.199,66, conforme balanço financeiro. Portanto, a diferença de R\$3.920,08 é despesa não comprovada, devendo ser glosada.

**Consignações Outras e Outras Operações** – de acordo com o balanço financeiro, foram contabilizadas despesas sob esses títulos, sem a devida comprovação, nos valores, respectivamente, de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02997/12

Fl. 4/5

15.526,71 e R\$ 14.884,93, totalizando R\$ 30.411,64. O Relator concorda também com glosa, já que a defesa não apresentou qualquer justificativa.

**Prestação de serviços não comprovada, no total de R\$ 138.200,00** – Tratam-se de despesas com locação de veículos (R\$ 15.000,00 ref. a dez/11), capacitação de técnicos da Secretaria de Promoção Social (R\$ 6.200,00), cursos de informática para alunos do Projovem (R\$ 42.000,00) e capacitação através do programa de qualificação “Saber e Acontecer” (R\$ 75.000,00). Como a defesa não se manifestou sobre esta irregularidade, o Relator propõe a glosa, discordando da Auditoria quando ao valor, já que parte das despesas não foi paga. Assim, o valor total que deve ser glosado é de R\$ 45.000,00, sendo R\$ 15.000,00 referente ao aluguel de uma VAN, e R\$ 30.000,00 alusivo ao curso de informática.

Quanto à não contabilização dos encargos patronais, estimados pela Auditoria, em relação ao INSS (R\$ 63.046,67) e à Prev- Sapé (R\$ 3.348,36), bem como a diferença entre o demonstrado do INSS e o débito no FPM, o Relator entende que é uma falha contábil, merecedora apenas de recomendação, uma vez que o Fundo não tem pessoal próprio, sendo a responsabilidade maior da Prefeitura.

No que concerne às demais irregularidades, o Relator entende que deve ser motivo de multa e recomendação, sem repercussão negativa nas contas, são elas: prestação de contas em desconformidade com a Resolução RN TC 03/10; inexistência de cadastro de beneficiários de doações exigido pela Lei Municipal nº 976/2009; controle patrimonial/tombamento precário; não adoção do controle de combustível, peças e serviços determinado pelo Resolução RN TC 05/2005; pagamento de despesas sem a observância das exigências da liquidação; e inexistência do controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara julgue irregular a prestação de contas sob exame, com as recomendações devidas, impute débito ao ex-gestor do Fundo na importância de R\$ 184.642,10 (4.492,51 UFR-PB), pelas despesas pagas sem a devida comprovação, com aplicação de multa pessoal de R\$ 7.882,17, equivalente a 191,78 UFR-PB; imputem também o débito de R\$ 72.320,69 (equivalente a 1.759,63 UFR-PB), sendo este de forma solidária com o ex-prefeito, Sr. João Clemente Neto, decorrente da diferença entre o valor informado como transferido pela Prefeitura e o contabilizado pelo Fundo, com aplicação de multa pessoal ao ex-prefeito, na importância de R\$ 4.000,00 (97,32 UFR-PB); representando ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinente.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02997/12, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em (1) julgar irregular a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior; (2) imputar débito ao ex-gestor do Fundo, na importância de R\$ 184.642,10, equivalente a 4.492,51 UFR-PB, pelas despesas pagas sem a devida comprovação; (3) aplicar, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, multa pessoal ao ex-gestor na importância de R\$ 7.882,17, equivalente a 191,78 UFR-PB; (4) assinar o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário dos valores, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, sendo o débito a ser recolhido ao erário municipal, e multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal; (5) imputar também o débito de R\$ 72.320,69, equivalente a 1.759,63 UFR-PB, ao ex-gestor, de forma solidária com o ex-prefeito, Sr. João Clemente Neto, decorrente da diferença entre o valor informado como transferido pela Prefeitura e o contabilizado pelo Fundo; (6) aplicar, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, multa pessoal ao ex-prefeito, na importância de R\$ 4.000,00, equivalente a 97,32 UFR-PB, a qual deve ser recolhida no prazo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal; (7) recomendar à atual administração maior observância dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem como dos normativos contábeis; e (8) representar ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02997/12**

**Fl. 5/5**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 16 de junho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Manoel Antônio dos Santos Neto  
Subprocurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício

Em 16 de Junho de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO